



MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP

Altera a Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do anexo ao Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada em e com fulcro no disposto no art. 32, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, inciso II, 37 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.614521/2020-14,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNSP nº 432, de 12 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

III - influência significativa: considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la;

IV - partes relacionadas:

a) os controladores ou associados controladores, pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) os administradores e membros de órgãos colegiados, previstos estatutária ou regimentalmente;

c) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nas alíneas "a" e "b";

d) as pessoas naturais ou jurídicas com participação societária qualificada no capital ou patrimônio social da supervisionada; e

e) as pessoas jurídicas:

1 - em cujo capital a supervisionada ou as pessoas mencionadas nas alíneas "a", "b", "c", e "d" possuam, participação societária qualificada;

2 - nas quais a supervisionada possua controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária;

3 - cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da supervisionada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados de sociedades por ações de capital aberto, previstos estatutária ou regimentalmente, e desde que seus ocupantes não exerçam funções com poderes de gestão;

4 - relacionadas pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome comercial;

5 - coligadas ou equiparadas a coligadas;

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do **caput**, considera-se qualificada a participação, direta ou indireta, de 15% (quinze por cento) ou mais das respectivas ações ou quotas representativas." (NR)

"Art. 91-A. Para fins do disposto neste capítulo, consideram-se:

I - fundo restrito: o fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, não enquadrado na definição de FIE, constituído sob a forma de condomínio aberto para receber aplicações exclusivamente de uma supervisionada e de suas partes relacionadas; e

II - fundo exclusivo: o fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento, não enquadrado na definição de FIE, constituído sob a forma de condomínio aberto para receber aplicações exclusivamente de um único cotista." (NR)

"Art. 92.

VIII - aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da própria supervisionada ou de suas partes relacionadas, exceto por meio de fundos de investimentos não caracterizados como restritos ou exclusivos;

§ 1º A vedação de que trata o inciso VIII não se aplica:

I - aos títulos de emissão do Tesouro Nacional, aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, aos títulos de emissão de estados e municípios objetos de contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e

II - à aquisição de instrumentos de dívida emitidos por supervisionadas, por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, nos termos regulamentados pela CVM, desde que observado o disposto nos arts. 95-A, 95-B e 95-C, inciso II.

....." (NR)

"Art. 94.

II - ter como contraparte em suas operações a instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos ou pelo(s) fundo(s) de investimento, bem como suas partes relacionadas;

III - ter partes relacionadas como contrapartes em suas operações;

V - aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação da instituição administradora responsável pela gestão de seus investimentos ou de suas partes relacionadas;

VI - aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão e/ou coobrigação do próprio ressegurador admitido e de suas partes relacionadas, exceto por meio de fundos de investimentos não caracterizados como restritos ou exclusivos;

....." (NR)

"Art. 95.

II - conceder empréstimos ou adiantamentos a pessoas naturais ou jurídicas, em especial aquelas relacionadas no art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor; e

III - realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias com partes relacionadas.

§ 2º Desde que observado o disposto nos arts. 95-A e 95-B, as vedações de que trata o inciso III do **caput** não se aplicam:

III - às operações de prestações de serviços contratadas por sociedade seguradora, sociedade de capitalização ou ressegurador local;

IV - às operações que, respeitadas as normas vigentes, forem contratadas entre supervisionadas, em decorrência de acordo operacional cujo objeto exclusivo seja o fomento da comercialização de produtos regulamentados no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados;

V - aos contratos de transferência de risco realizados entre sociedades seguradoras e resseguradoras;

VI - aos empréstimos ou financiamentos contraídos pelas seguradoras, sociedades de capitalização ou resseguradores locais junto a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BCB, respeitado o limite estabelecido no inciso I do art. 95-C; e

VII - à captação de recursos através da emissão de instrumento de dívida por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, nos termos regulamentados pela CVM, e cujas únicas partes relacionadas previstas no público destinatário sejam supervisionadas, respeitado o limite estabelecido no inciso I do art. 95-C.

§3º Considera-se também realizada com parte relacionada qualquer operação que caracterize negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro, com o fim de realizar operação que não seja compatível com as condições praticadas no mercado.

§4º Os contratos relativos às operações com partes relacionadas dispostas nos Incisos III, IV, V e VI do §2º deverão conter cláusula que possibilite sua suspensão ou rescisão unilateral pela supervisionada, sem multa, mediante determinação da Susep." (NR)

"Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 95-A. As operações com partes relacionadas deverão ser:

I - realizadas em condições compatíveis com as praticadas no mercado, incluindo mas não se limitando a valores, prazos e taxas de juros, quando aplicável; e

II - aprovadas e acompanhadas pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, exceto nos casos previstos nos incisos II, IV e V do § 2º do art. 95, que poderão ser aprovados por instâncias inferiores desde que a política de que trata o art. 95-B estabeleça os critérios e parâmetros para tal.

§1º O Conselho de Administração e a Diretoria deverão comprovar à Susep, quando solicitado, a regularidade das operações com partes relacionadas.

§2º Caberá responsabilização administrativa pessoal a cada membro do Conselho de Administração e da Diretoria, nos termos da regulamentação em vigor, pelos prejuízos sofridos pela supervisionada em função do descumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 95-B. As supervisionadas deverão estabelecer política para a realização de operações com partes relacionadas, devendo esta:

I - definir diretrizes, procedimentos e medidas a serem seguidos para identificar possíveis operações com partes relacionadas e garantir que as mesmas sejam realizadas nas condições previstas nos arts. 95-A e 95-C;

II - ser aprovada pelo Conselho de Administração ou Deliberativo ou, se inexistentes, pela Assembleia Geral; e

III - ser formalizada em documento mantido à disposição da Susep, juntamente com seu histórico de alterações." (NR)

"Art. 95-C. Deverão se limitar a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da supervisionada, deduzido das participações em outras supervisionadas:

I - o valor contábil total dos empréstimos, financiamentos e emissões de instrumentos de dívida que tenham como credoras partes relacionadas; e

II - o valor contábil total dos investimentos em instrumentos de dívida emitidos por partes relacionadas.

Parágrafo único. As operações que excedam ao limite estabelecido no **caput** somente poderão ser realizadas mediante prévia e expressa autorização da Susep." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CNSP nº 432, de 2021:

I - o inciso IX do art. 92;

II - o inciso VII do art. 94; e

III - as alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 95.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em XXX de XXXXX de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, Coordenador-Geral, em 09/11/2022, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1502673** e o código CRC **D5D0B18F**.